



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 139, DE 2015

(Nº 6.787/2010, NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre a obrigação de as operadoras de cartão de crédito ou débito disponibilizarem aos clientes de bares, restaurantes, hotéis e assemelhados fatura específica para gorjeta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização aos clientes, a ser feita pelas operadoras de cartões de crédito ou de débito, de fatura específica para gorjeta, em bares, restaurantes, hotéis e assemelhados onde se utilize cartão de débito ou crédito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos seis meses de sua publicação oficial.

PROJETO ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=733148&filename=PL+6787/2010

À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS